



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167040 - RN (2022/0199197-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* COLETIVO.

1. *"A ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal" (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2014).*

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167040 - RN (2022/0199197-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* COLETIVO.

1. *"A ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal" (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2014).*

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 311/314, por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do *Habeas Corpus* Coletivo n. 0801429-68.2022.8.20.0000, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 271):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTO VÍCIO DO INC. II ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR (REDAÇÃO DA LEI 13.491/2017). PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, SUSCITADA EX OFFICIO. ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE POR MEIO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ATO NORMATIVO QUESTIONADO COM

CARÁTER GERAL E ABSTRATO. EVENTUAL ACOLHIMENTO DA TESE A IMPLICAR EFEITOS ERGA OMNES. INVIABILIDADE DO MANEJO DO WRIT ENQUANTO SUCEDÂNEO DE CONTROLE CONCENTRADO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELA SUPREMA CORTE (ADI 5804 e 5901). WRIT NÃO CONHECIDO.

No recurso ordinário, o *Parquet* sustentou que *"a inconstitucionalidade que se pretende ver declarada na espécie é a causa de pedir, e não o pedido, e por tais razões, o caso trata de controle difuso de constitucionalidade, não se confundindo com o controle concentrado"* (e-STJ fl. 289).

Afirmou, ainda, pretender o controle difuso de constitucionalidade da norma apontada.

Asseverou que o caso concreto *"trata de situação em que é possível discernir direitos individuais homogêneos – policiais e bombeiros militares acusados da prática de crime comum –, não sendo hipótese de grupo de pessoas indeterminadas"* (e-STJ fl. 288).

Às e-STJ fls. 311/314, neguei provimento ao recurso ordinário.

Nesta oportunidade, o Ministério Público estadual reafirma que *"a inconstitucionalidade que se pretende ver declarada na espécie é a causa de pedir, e não o pedido, e por tais razões, o caso trata de controle difuso de constitucionalidade, não se confundindo com o controle concentrado"* (fl. 323).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Conforme anteriormente explanado, a Corte de origem não conheceu do *habeas corpus*, aduzindo não ser a via adequada para o exame dos pleitos formulados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Destacou, para tanto, que (e-STJ fls. 274/277):

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA EX OFFICIO

8. Suscito, de pronto, prefaciai de não conhecimento por inadequação da via eleita.

9. Com efeito, a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pertence originariamente ao STF, sem embargo da incidência do controle difuso pelos juízos monocráticos ou tribunais.

10. In casa, o propósito de reconhecimento, incidental, da pecha do inciso II do art. 9º do CPM (alterado pela Lei 13.491/17), esbarra nas particularidades da causa petendi.

11. Ora, enquanto analisada na seara de Habeas Corpus Coletivo, a matéria ganha contornos erga omnes, fazendo as vezes, por via transversa, de controle concentrado em face de lei nacional, cuja análise, frise-se, incumbiria ao STF por meio de ADI.

12. Em regra, pois, não se pode admitir mandamus em favor de pessoas indeterminadas, uma vez imprescindível a individualização dos pacientes, consoante exegese do art. 654, §1º, "a", do CPP.

13. Com maior rigor, aliás, os tribunais superiores vêm sobrepondo reservas ao manejo de HC contra ato normativo, a exemplo de recente julgado da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz: "[...] não é cabível contra ato de caráter normativo, para discussão de lei em tese e situações gerais e abstratas, nem é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de função. /.."/(STJ - HC 580653, j.21.05.2020).

14. Na mesma linha intelectual e de forma paradigmática, extrai-se julgado da Excelsa Corte, em decisum da lavra do insigne Min. Celso de Mello, no HC 109327, j. 04/08/2011:

[...]

16. Sabe-se, é verdade, a judicialização comunitária na forma como a aqui discutida já foi consagrada pelo STF no HC 143.641, notadamente ao impor a liberdade de todas as presas provisórias gestantes, puérperas ou mães de crianças.

17. Com idêntica, essa Câmara Criminal, por meio do HC Coletivo 0801459-74.2020.8.20.0000, reconheceu a inconstitucionalidade, por via excepcional, do inc. VII do art. 18 do DL 667-69 (texto dado pela Lei 13.967/19), o qual obstava a custódia castrense por transgressões disciplinares.

18. Todavia, apesar de tênue a linha distintiva, o interesse coletivo outrora enfrentado por este Colegiado e trazido como parâmetro pelo Impetrante tinha algumas nuances intrínsecas.

19. A primeira, por ser mais factível o suposto constrangimento aduzido naquela oportunidade, ou seja, transparência maior ofensividade, ainda que potencial, ao status libertatis dos militares, inclusive com a emissão de BG do Comando-Geral da PMRN determinando a observância do regramento pelos superiores no âmbito estadual.

20. A segunda, em razão de o efeito da norma questionada à época possuir natureza mais concreta, ao passo que a Lei Nacional ora impugnada ostenta conotação deveras abstrata, porquanto busca questionar a competência da Justiça Militar (CPM), notadamente sua elasticidade conferida pela Lei 13.491/17.

21. Por derradeiro, é imperioso admitir, eventual procedência do pedido (frise-se, enquanto sucedâneo de controle concentrado) também resultará na impropriedade técnica e desarrazoada da usurpação das atribuições do STF, máxime pela matéria já se achar afetada com o ajuizamento das ADI's 5804 e 5901.

22. Ante o exposto, não conheço da ordem.

Ressaltei que o entendimento exposto pelo Tribunal de origem está de

acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a] ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal" (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 6/6/2014).

Nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA RESERVADA AO STF. REQUISITOS. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. 5 ANOS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11 DO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSIDERAÇÃO DA PENA INDIVIDUALMENTE RELATIVA A CADA INFRAÇÃO PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - "A ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2014)" (AgRg no HC n. 773.718/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/3/2023).

III - "Não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial" (AgRg no HC n. 824.625/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/6/2023).

IV - Não há óbice à aplicação do indulto ao crime de tráfico privilegiado. É o que se extrai da previsão contida no art. 7º, inciso VI, do Decreto n. 11.302/2022, que excetuou expressamente a figura do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) do rol dos crimes não abrangidos pelo indulto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.172/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E III DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A ação constitucional do habeas corpus não é via adequada para se requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, pois tal matéria é reservada ao controle concentrado de normas, de competência do Supremo Tribunal Federal" (HC n. 291.368/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 6/6/2014).

2. Agravo regimental desprovido.

Assim, não vislumbrei a possibilidade de modificação do acórdão da origem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 167.040 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0199197-2

Número de Origem:

0252022 08014296820228200000 22051716353246100000013948948 252022 8014296820228200000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025